



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.001621/2004-37
Recurso nº 166.354 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.128 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO LÚCIO ESTOLANO DE MATTOS
Recorrida DEJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: MAED. BASE DE CÁLCULO. A multa pelo atraso na entrega da declaração é de 1%, ao mês, sobre o valor do imposto devido, observado o limite mínimo de R\$ 165,74. Acolhida parcialmente a pretensão do Contribuinte quanto à redução do imposto devido, deve ser reduzido, também, o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração ao valor mínimo.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Assinado digitalmente em 27/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 30/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 27/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 07/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

PAULO LÚCIO ESTOLANO DE MATTOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 36) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/08, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 926,25, acrescido de multa de ofício de R\$ 694,54 e de juros de mora, no valor de R\$ 660,65, e, ainda, de multa pelo atraso na entrega da declaração, de R\$ 187,23, perfazendo um crédito tributário total lançado perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.456,48.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Trata-se de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício recebidos do Ministério da Saúde. Também foi exigida multa pelo atraso na entrega da declaração.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual alegou, em síntese, que não foram consideradas deduções de despesa com instrução, dependente, pensão judicial e outras, e diz que apresentou declaração retificadora.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente em parte o lançamento para reconhecer parte das deduções pretendidas pelo Recorrente, com base, em síntese, na consideração de que somente as deduções relacionadas aos rendimentos omitidos deveriam ser aproveitadas, “para que haja coerência na ação fiscal”.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/01/2008 (fls. 41) e, em 31/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 44, que ora se examina e no qual relata aspectos de sua vida pessoal e pede que seja acolhida sua impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos. Na impugnação, o Contribuinte não se insurgiu contra a omissão apurada, apenas reivindicou que fossem consideradas as deduções. A DRJ acolheu a pretensão do Contribuinte apenas quanto às deduções que guardavam relação com os rendimentos omitidos. E no recurso, o Contribuinte se limita a fazer referências genéricas sobre suas condições pessoais, sem especificar razões de recurso relacionadas ao lançamento.

Observe, inicialmente, que a decisão de primeira instância encaminhou corretamente a questão ao admitir as deduções relacionadas aos rendimentos omitidos, e somente estes. É que admitir deduções não relacionadas ao lançamento implicaria em retificação da declaração originalmente apresentada, o que escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos e é questão alheia ao processo.

Neste aspecto, portanto, nada há a rever na decisão de primeira instância.

Observo também que, em decorrência das deduções acolhidas, o saldo do imposto a pagar foi reduzido dos R\$ 926,06, apurados na autuação, para R\$ 542,51. Diante deste fato, deveria ter sido recalculado o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração, que passaria a ser definida pelo valor mínimo de R\$ 165,74.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração para R\$ 165,74.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa